

PARECER Nº , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 795, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 – Lei Aldir Blanc, para estender a prorrogação do auxílio emergencial aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de utilização dos recursos por Estados e Municípios.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do PLENÁRIO o Projeto de Lei nº 795, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 – Lei Aldir Blanc, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para estender a prorrogação do auxílio emergencial aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de utilização dos recursos por Estados e Municípios.*

A proposição consiste de dois artigos, o primeiro dos quais dá nova redação a quatro dispositivos da Lei nº 14.017, de 2020, do modo como descrevemos.

O parágrafo único do art. 3º passa a prever que os recursos de que trata o *caput*, quando não tenham sido objeto de programação publicada até 31 de agosto de 2021 pelos Municípios, serão automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do respectivo Estado ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos. Tais recursos, que compõem um total de três bilhões de reais transferidos pela União, devem ser aplicados, conforme disposto no art. 2º da Lei Aldir Blanc, pelos Poderes Executivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, por meio, em resumo, dos seguintes mecanismos: renda emergencial mensal aos



trabalhadores e trabalhadoras da cultura (inciso I); subsídio para manutenção de espaços culturais, pequenas empresas, cooperativas, instituições e organizações culturais que tiveram suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social (inciso II); editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços e outros instrumentos destinados a viabilizar iniciativas tais como cursos, desenvolvimento de atividades de economia criativa, produções e manifestações culturais, inclusive as que possam ser transmitidas ou disponibilizadas por meio digital (inciso III).

Na redação original da lei, tínhamos dois parágrafos que estabeleciam que os Municípios teriam, conforme o § 1º, um prazo máximo de 60 dias, contado do recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º; e que, de acordo com o § 2º, os recursos não destinados ou que não tivessem sido objeto de programação publicada no prazo de 60 dias após a descentralização aos Municípios deveriam ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do respectivo Estado ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão dos recursos.

A Medida Provisória (MPV) nº 1.019, de 29 de dezembro de 2020, veio alterar a redação do art. 3º, substituindo os dois parágrafos que descrevemos por um parágrafo único, que dispõe que os recursos a serem revertidos pelos Municípios ao Estado, no prazo de 60 dias contado da descentralização, serão aqueles que “não tenham sido objeto de programação” (e não mais, portanto, “os recursos não destinados”, igualmente previstos na redação anterior). Desse modo, os recursos com sua aplicação já programada poderiam ser destinados no presente ano para os fins previstos no art. 2º.

Registre-se desde logo que a MPV nº 1.019, de 2020, encontra-se em regime de urgência, encerrando o prazo para sua apreciação pelas duas Casas do Congresso Nacional em 2 de abril de 2021, passível de prorrogação, contudo, por 60 dias.

O PL nº 795, de 2021, altera também o § 2º e acrescenta novo parágrafo ao art. 5º da Lei Aldir Blanc, que trata especificamente da renda emergencial aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura. Conforme a nova redação do § 2º, o benefício será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, ou o auxílio emergencial residual previsto na MPV nº 1.000, de 3 de setembro de 2020. O adicionado § 3º prevê, por sua vez, que a renda emergencial de que trata o *caput* do art. 5º será igualmente prorrogada se forem criados ou prorrogados outros benefícios ou auxílios emergenciais

congêneres, instituídos para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia.

A proposição modifica também o *caput* do art. 12 da Lei Aldir Blanc, estendendo de um ano para *dois anos* a prorrogação dos prazos para aplicação dos recursos, para realização das atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados nos termos a que se referem seus seis incisos: os da Lei nº 8.313, de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac); da Lei nº 8.685, de 1993; da MPV nº 2.228-1, de 2001; dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, conforme estabelecido na Lei nº 12.485, de 2001; da Lei nº 12.343, de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC); das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva, estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 2014.

Por fim, a proposição modifica o § 2º do art. 14º, dispositivo incluído pela Lei nº 14.036, de 2020, que prevê, na redação vigente, que os recursos repassados na forma prevista na Lei Aldir Blanc, observado o disposto no § 2º do seu art. 3º, que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. Vale dizer, a propósito, que o Decreto regulamentador nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, reitera os prazos então definidos na lei, quais sejam: 60 dias para publicação da programação ou destinação dos recursos pelos Municípios e 120 dias para os Estados e o Distrito Federal (DF). A proposição altera este prazo de 120 dias para programação ou destinação dos recursos pelos Estados e o DF para um prazo que se estende até 31 de dezembro de 2021, quando os recursos devem ser restituídos à União.

O art. 2º do projeto de lei prevê sua entrada em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor enfatiza que a persistência da pandemia impõe que os mecanismos estabelecidos, oportuna e corajosamente, pela Lei Aldir Blanc sejam prorrogados para fazer face às dificuldades do setor cultural, que longe estão de arrefecer. A proposição foi encaminhada à deliberação do Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota no Senado Federal. Foram oferecidas 12 emendas, que analisaremos a seguir.

II – ANÁLISE

O PL nº 795, de 2021, ampara-se na competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF), para legislar concorrentemente sobre cultura.

Trata-se, no caso concreto, de alterar a Lei nº 14.017, de 2020, de iniciativa parlamentar, que buscou garantir recursos aos trabalhadores e às instituições da cultura no País, face à situação de extrema dificuldade que se abateu sobre o setor cultural em razão da pandemia da covid-19.

Com um volume expressivo de recursos, a Lei Aldir Blanc representou uma importante resposta do Estado brasileiro à ampla crise do setor cultural decorrente da pandemia, marcando significativa convergência de esforços dos Poderes Legislativo e Executivo da União, juntamente com os dos governos dos demais entes federativos.

Verificou-se, contudo, próximo ao fim do ano passado, que cerca de 65% dos R\$ 3 bilhões repassados aos Estados, DF e Municípios não haviam sido utilizados pelos respectivos gestores. É nesse momento que o Governo Federal emitiu a já mencionada MPV nº 1.019, de 2020. As razões alegadas na Exposição de Motivos nº 36, de 2020, dos Ministérios do Turismo e da Economia, são as de que era necessário corrigir “possíveis dubiedades e divergências interpretativas” em determinados dispositivos da Lei nº 14.017, de 2020, como aquelas causadas pela indistinção entre “programar” e “destinar” recursos.

O Governo Federal não deixou de divulgar, contudo, que estava sendo, com a Medida Provisória, “prorrogado prazo para utilização dos recursos da Lei Aldir Blanc”. Isso de fato ocorreu, ainda que em proporção muito reduzida. Publicada em 29 de dezembro de 2020, a Medida Provisória dispõe, para que não haja devolução dos recursos descentralizados, que Estados, DF e Municípios devem ter publicado a programação dos mesmos recursos em 2020. Ademais, conforme o inserto art. 14-A, os entes responsáveis deveriam tê-los empenhados e inscritos em restos a pagar, no mesmo prazo, para que pudessem ser liquidados e pagos no exercício de 2021.

Parece evidente que a ampla maioria dos entes responsáveis não tenham tido condições, nos dois ou três últimos dias do ano passado, de publicar a sua programação e fazer os demais procedimentos contábeis que viabilizassem a utilização dos recursos tão necessários aos trabalhadores,

entidades e organizações da cultura. Tal necessidade se mostra ainda mais premente quando vemos que, longe de se abrandar, a pandemia da covid-19 agravou-se no presente ano, impondo a manutenção, quando não o recrudescimento das medidas de isolamento social.

De tal modo, manteve-se essencialmente a situação verificada antes da Medida Provisória em que, conforme título de artigo da *Folha de S. Paulo*, “Lei Aldir Blanc dá a governos muita verba e pouco tempo para gastar”. Coerentemente, a Frente Nacional de Prefeitos, entre diversas outras entidades, manifestou a opinião de que a MPV nº 1.019, de 2020, não atende completamente ao pleito dos municípios, ressaltando, em ofício enviado ao Presidente da República, que os

municípios tiveram prazo apertado para cumprir as determinações da Lei, uma vez que a regulamentação da norma só foi publicada na segunda quinzena de agosto e os repasses de recursos, por sua vez, foram iniciados em setembro.

Vale mencionar ainda, conforme divulgado pelo próprio Executivo Federal, que, “com a Lei Aldir Blanc, mais de quatro mil municípios brasileiros receberam pela primeira vez, em uma década, recursos federais para políticas públicas na área da cultura”. É razoável supor que as prefeituras não estivessem preparadas para realizar procedimentos burocráticos inusitados no reduzido espaço de tempo disponível.

Mostra-se essencial, portanto, que seja prorrogado não apenas o prazo para destinação dos recursos programados, mas o das demais etapas necessárias para a devida utilização dos recursos transferidos no bojo da Lei Aldir Blanc. É o que faz o projeto de lei sob exame, não só estendendo a renda emergencial dos trabalhadores da cultura conforme vier a ser feito com o auxílio emergencial, como prorrogando para 31 de agosto de 2021 o prazo para que os Municípios publiquem a programação dos recursos e para 31 de dezembro o prazo para que os Estados e o DF o façam. Além disso, como igualmente visto, prorrogam-se por mais um ano os prazos relativos aos projetos aprovados anteriormente à edição da Lei Aldir Blanc.

Posicionamo-nos, portanto, favoravelmente ao mérito do projeto de lei sob exame, com a expectativa de que a Lei Aldir Blanc não represente, para muitas das pessoas que vivem da cultura, “a falsa euforia de um gol anulado”, para recorrer a versos desse grande poeta da nossa música popular. No entanto, buscaremos aprofundar e precisar melhor algumas das medidas propostas, assim como propor novas medidas que ampliem os

efeitos positivos da Lei Aldir Blanc por meio da apresentação de emenda substitutiva, que ira incorporar propostas de diversas emendas oferecidas..

No que diz respeito às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentárias-financeiras, verificamos que a proposição não tem repercussão sobre a receita ou a despesa da União, uma vez que não se afasta da previsão do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, de transferência pela União de R\$ 3 bilhões aos demais entes federativos, para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural.

Tampouco há óbices relativos aos demais aspectos constitucionais e jurídicos.

No que toca à técnica legislativa, avaliamos que algumas alterações devem ser oferecidas neste relatório e incorporadas à emenda substitutiva para seu aperfeiçoamento.

Em relação às emendas apresentadas, as de nº 1, do Senador Humberto Costa, nº 2, do Senador Paulo Rocha, nº 8, da Senadora Zenaide Maia, e nº 10, do Senador Rogério Carvalho, propõem a revogação da Medida Provisória nº 1.019, de 2020. Nosso voto é pela rejeição dessas emendas, por entendermos que a referida Medida Provisória é uma iniciativa do Poder Executivo que deve seguir os trâmites previstos no art. 62 da Constituição Federal.

A Emenda nº 3, do Senador Izalci Lucas, busca estender, por um ano após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a prioridade, determinada pelo art. 13 da Lei Aldir Blanc, na concessão de recursos no âmbito dos programas e políticas federais para a cultura, do fomento de atividades que possam ser transmitidas pela internet, disponibilizada por meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades somente seja possível após o referido período. Acatamos a proposta no sentido de estender as determinações do art. 13 no período em que durar a pandemia.

Entendemos que deve ser rejeitada a Emenda nº 4, do Senador Antonio Anastasia, que acrescenta parágrafo ao art. 7º para que possa ser dispensada a exigência, prevista no § 1º, de inscrição dos espaços e entidades culturais em cadastros de cultura e similares para a concessão do subsídio mensal de que trata o *caput*. Avaliamos que é importante manter esse controle.

Acatamos a Emenda nº 5, do Senador Rodrigo Cunha, no sentido de incorporar a expressão “inclusive apresentações ao vivo com interação popular via internet” ao *caput* do art. 9º. No que toca à proposta de revogação da MPV nº 1.019, de 2020, posicionamo-nos contrariamente.

O voto é favorável à Emenda nº 6, do Senador Jayme Campos, que propõe que os recursos já revertidos dos Municípios aos Estados poderão ser transferidos de volta aos municípios para aplicação em ações emergenciais.

Acatamos parcialmente a Emenda nº 7, também do Senador Jayme Campos, na medida em que estendemos o prazo para reversão dos recursos recebidos pelos Municípios, conforme consta do parágrafo único do art. 3º, ainda que para prazo menor do que foi por ele proposto (31 de dezembro de 2021).

Acatamos a Emenda nº 9, da Senadora Rose de Freitas, que altera o art. 1º para estabelecer como objetivo da lei dispor sobre “ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante a ocorrência dos impactos sociais e econômicos causados pela pandemia da covid-19”, com redação levemente diversa.

O voto é também favorável à Emenda nº 11, do Senador Rogério Carvalho, que propõe estender, no § 2º do art. 14, o prazo para restituição à União dos recursos que não tenham sido repassados pelos Estados ou Distrito Federal, na forma prevista na Lei, até 31 de dezembro de 2021.

Por fim, acatamos a Emenda nº 12, da Senadora Kátia Abreu, que autoriza a reabertura dos editais e outros instrumentos referidos no inciso III do art. 2º, adotando, contudo, a forma de novo parágrafo ao próprio art. 2º (e não de um inciso VII ao art. 12).

Passemos então à descrição das mudanças que incorporamos à emenda substitutiva a seguir oferecida. Em primeiro lugar, convém que seja modificado o art. 1º da Lei nº 14.017, de 2020, o qual define o escopo da Lei como o de dispor “sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”. Como esse Decreto Legislativo reconheceu o estado de calamidade pública tão somente até 31 de dezembro de 2020, é necessário que a redação se refira a ações emergenciais a serem adotadas em decorrência das consequências econômicas e sociais da pandemia da covid-19.

Alteramos a redação do parágrafo único do art. 3º para ampliar o prazo de aplicação dos recursos para a data limite de 31 de outubro de 2021. Ademais, retiramos da redação deste parágrafo o requisito de que os recursos não utilizados pelo Município só poderão ser revertidos diretamente a órgãos estaduais caso inexista fundo de cultura no respectivo estado. A razão para tal alteração é o alto número de estados nos quais a aplicação dos recursos foi operacionalizada por meios de contas específicas dos órgãos estaduais, ainda que haja fundo de cultura no respectivo estado.

Além disso, na redação dada pela proposição ao § 2º do art. 5º deve ser suprimida a referência à Medida Provisória nº 1.000, de 2 de abril de 2020, que instituía o auxílio emergencial residual, mas que se tornou *sem eficácia* findo o prazo constitucional para deliberação pelo Poder Legislativo. Rejeitamos, ademais, o § 3º do art. 5º, inserido pela proposta, por considerar que envolve, desnecessariamente, questões orçamentárias que podem dificultar a aprovação.

Incluímos no art. 8º da Lei Aldir Blanc uma conceituação abrangente do que pode ser classificado como despesa de manutenção dos espaços e atividades culturais, para fins dos requisitos exigidos no art. 2º da lei para aplicação dos recursos.

Especificamos, no art. 9º da Lei nº 14.017, de 2020, o prazo para a contrapartida das entidades beneficiadas pelos recursos da Lei Aldir Blanc, determinando que as atividades gratuitas a serem promovidas para escolas públicas e espaços públicos de sua comunidade devem ter lugar em até 180 dias, após o reinício das atividades das entidades, considerando a análise epidemiológico-sanitária de cada cidade e região. Essa disposição visa garantir que as atividades só sejam retomadas se garantido que a situação da pandemia na respectiva região já esteja sob controle.

Outrossim, prorrogamos o prazo previsto no art. 11 da Lei Aldir Blanc para o início dos pagamentos dos empréstimos contraídos pelas entidades culturais através de linhas de crédito específicas para fomento das atividades culturais.

Quanto à previsão de uso prioritário dos recursos para financiar atividades culturais transmitidas pela internet, alteramos a redação do art. 13 para aumentar os prazos para realização das atividades, bem como dos prazos para a prestação de contas relativa a esses recursos.

Ademais, deve ser também suprimida, na redação dada pela proposição ao § 2º do art. 14º, a menção ao “disposto no § 2º do art. 3º”, uma vez que a proposição mesma adotou um único parágrafo para o art. 3º da Lei Aldir Blanc.

Por fim, acrescentamos os arts. 14-A a 14-D com o fim de garantir a possibilidade de uso dos saldos remanescentes das contas específicas que foram criadas para receber as transferências dos recursos de que trata a Lei Aldir Blanc, tanto em relação aos recursos originalmente destinados pela União quanto aos recursos revertidos aos Estados pelos Municípios em função de sua não utilização no prazo. Ademais, adicionamos o art. 14-E para prorrogar o prazo das prestações de contas relativas aos recursos da Lei nº 14.017, de 2020.

III – VOTO

O voto é, consoante o exposto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 795, de 2021, com a emenda substitutiva que a seguir oferecemos.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº -PLEN

Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.” (NR)

“**Art. 2º**.....

§ 3º Ficam os Municípios autorizados à reabertura dos instrumentos relacionados no incisos III durante o período previsto no *caput* do art. 12.

“**Art. 3º**.....

Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada até 31 de outubro de 2021 pelos Municípios

serão automaticamente revertidos ao fundo de cultura do respectivo Estado ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.” (NR)

“Art. 5º.....

§ 2º O benefício a que se refere o caput será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. (NR)

“Art. 8º

§1º

§2º Serão consideradas como despesas de manutenção do espaço ou das atividades culturais, todas aquelas gerais e habituais, incluindo as vencidas ou vincendas, no período abrangido pelo Decreto nº 6, de 20 de março de 2020, até a data de 31 de dezembro de 2021, relacionadas a serviços recorrentes, a transporte, manutenção, atividades artísticas e culturais, tributos, encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços.” (NR)

“Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, em um prazo de 180 dias a contar do reinício de suas atividades, que vai considerar a análise epidemiológico-sanitária de cada cidade e região, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, inclusive apresentações ao vivo com interação popular via internet, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.” (NR)

“Art.11.....

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do

Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 1º de julho de 2022.”(NR)

“**Art. 12.** Ficam prorrogados automaticamente por 2 (dois) anos os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

.....” (NR)

“**Art. 13.** Enquanto vigorar a pandemia, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim das restrições determinadas pelas autoridades sanitárias.

§ 1º Ficam prorrogados automaticamente por mais 01 (um) ano os prazos para captação e execução de todos os projetos culturais homologados e aprovados, com recursos captados e não captados, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);

§2º A prestação de contas dos projetos executados no parágrafo anterior se encerrará 180 dias após a sua execução.” (NR)

“**Art. 14º**.....

.....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal até 31 de dezembro de 2021 serão restituídos à União na forma e no prazo previstos no regulamento.

.....” (NR)

Art. 14-A Os Estados e o Distrito Federal estão autorizados para utilizar até 31 de dezembro de 2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e dos Municípios e gerir os recursos.

Parágrafo único. O saldo de que trata este artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais dentre as previstas nos incisos I e III do artigo 2º.

Art. 14-B Os Municípios e o Distrito Federal estão autorizados para utilizar até 31 de dezembro de 2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e gerir os recursos.

Parágrafo único. O saldo de que trata este artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais dentre as previstas nos incisos II e III do artigo 2º.

Art. 14-C Os Estados estão autorizados a transferir aos respectivos Municípios os recursos que receberam oriundos da reversão dos Municípios que não cumpriram o disposto no parágrafo único do artigo 3º e dos Municípios que não realizaram os procedimentos referentes à solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos pela União.

Parágrafo único. Os recursos transferidos pelos Estados de que trata este artigo deverão ser utilizados pelos Municípios para executar ações emergenciais dentre as previstas nos incisos II e III do artigo 2º.

Art. 14-D Encerrado o exercício de 2021, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2022 pelos Estados, Distrito Federal e Municípios à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Art. 14-E As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei deverão ser encerradas:

I - até 30 de junho de 2022, para as competências de responsabilidade exclusiva de cada Estado, Município ou do Distrito Federal;

II - até 31 de dezembro de 2022, no que se refere aos deveres de Estados, de Municípios e do Distrito Federal em relação à União.”

.....” (NR)

Art. 14-F Ficam revogados os §§1º e 2º, do art. 3º, além de ser renomeado como §1º o parágrafo único do art. 8º, todos da Lei nº 14.017, de 20 de junho de 2020.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/21210.82712-17